



TERMO DE REVOGAÇÃO TOTAL

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2021.05.11.01-PERP.

A Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** em sua totalidade o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.05.11.01, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A REDE DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.*

1. DO OBJETO

Trata-se do Pedido de Impugnação Impetrado pela empresa D&V Comércio de Material Hospitalar-Eireli, ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme descrito e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Requerente pede a separação dos itens do lote. Diante da ocorrência de fatos supervenientes, qual seja, adequação do termo de referência bem como ao pedido de impugnação, de modo que a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do pregão. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal¹ e no art. 3º da lei 8.666/93². A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do total ou parcial da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Vejamos o que preceitua que o Art. 49, da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto exposto, entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame, nos termos que fora processado, no que se refere aos itens, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento em sua totalidade, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos, conforme ensina Marçal Justen Filho³, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Neste sentido, o próprio texto editalício prevê:

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



20.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente: (...)

b) anular ou **revogar**, no todo ou em parte, a presente licitação, **a qualquer tempo**, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (negritamos)

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR** o pregão eletrônico enfocado, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pacajus, Ceará em 21 de junho de 2021.

Marta Muniz de Menezes Barreiro Secretária de Saúde Ortaria N° 02 2021

Marta Muniz de Menezes Barreiro
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde

